



**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

## A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL - RS

**Tomada de Preços nº 007/2023** - O presente Processo Licitatório tem como objeto a Serviço de Pintura do Prédio da Unidade Básica de Saúde Sofia Saldanha tudo de acordo com o Memorial Descritivo e demais anexos que fazem parte integrante do Processo Licitatório.

**NIKOLAS AGUIAR DA ROSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.217.108/0001-00, com sede na Rua Rafael Pinto Bandeira, nº 2233, bairro Centro, Pelotas/RS, Cep 96020-690, vem, tempestivamente, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, constituídos através do instrumento de mandato em anexo, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente à Tomada de Preços nº 007/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir:

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 1º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 41. § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Portanto, haja vista o protocolo na presente data, é tempestiva a presente impugnação.

### 1. DOS FATOS

A Prefeitura de Vila Nova do Sul - RS, por intermédio de seu MD Perfeito, Sr. Sergio Ovídio Roso Coradini, tornou público o edital de licitação (007/2023), na modalidade

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,

Três Figueiras - Porto Alegre/RS





**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

Tomada de Preços, destinado a contratação de empresa para execução da pintura do Prédio da Unidade Básica de Saúde Sofia Saldanha.

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória e a Segurança a Administração, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

## 2. DO DIREITO

Primeiramente, ratifica que o presente procedimento licitatório, que se processa perante esta Administração, tem seus termos regidos de forma subsidiária pelas normas contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que disciplina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, os Princípios norteadores da Licitação, que apresentam suma importância no que tange ao cumprimento da Legislação pertinente. Destaca-se aqui a expressa previsão do Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa para Administração.

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Importante ressaltar que o procedimento licitatório possui uma razão de ser. Logo, irá a Administração proceder de maneira cuidadosa e diligente, a fim de adotar a melhor escolha para que, ao final, sejam satisfeitas as necessidades da sociedade. Para tal, deverá, juntamente com os licitantes, respeitar as regras impostas pela legislação regente e, principalmente, pelo entendimento dos Tribunais Superiores.

Diante disso, é importante mencionar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,

Três Figueiras - Porto Alegre/RS





**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

*“Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. **Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado**, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros, SP, 2000, P. 49) (grifo nosso)*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Dito isso, é imperioso que, tanto as autoridades administrativas quanto os próprios licitantes, respeitem as regras impostas pela legislação, sempre interpretadas pelos Tribunais Superiores e pela Doutrina Majoritária, o que no presente caso não ocorreu, conforme será demonstrado.

#### **A) DA OMISSÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES OBJETOS DA PRESENTE LICITAÇÃO**

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula omissa e contraditória, o que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

##### **2.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- a)** Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior **devidamente registrado no CREA/CAU.**
- b)** A comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:
  - b1)** em caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o nº

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,  
Três Figueiras - Porto Alegre/RS





**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário ou ficha de registro de empregados (FRE); ou

**b2)** em caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa, devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou sede do licitante.

**b3)** Contrato firmado entre as partes (empresa e engenheiro) devidamente registrado em cartório.

**2.2** - Os documentos constantes dos itens 2.1.2 a 2.1.5 poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião ou por funcionário do Município ou publicação em órgão de imprensa oficial. Sendo que os documentos do item 2.1.3 poderão, ainda, serem extraídos de sistemas informatizados (internet) ficando sujeitos à verificação de sua autenticidade pela Administração.

Fica evidente, de acordo com a cláusula 2.1.4, alínea a, do instrumento convocatório, para que o interessado tenha que participar da licitação necessita ter profissional de nível superior devidamente registrado no CREA/CAU.

Contudo, tal cláusula fica, completamente, contraditória ao analisar que é omissa quanto a comprovação técnica, ou seja essa cláusula é contraditória, pois se for uma serviço de menor relevância não deve ser exigido profissional inscrito no CREA/CAU, logo ao exigir tal comprovação, se faz necessária a exigência de comprovação técnica, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica.

Desta forma, não se pode deixar que o órgão deixe de exigir a comprovação técnica, mediante atestados, haja vista ser uma atividade de relevância, bem como é interesse da administração ter a segurança que o serviço será bem executado. Logo, não prever tal cláusula, acaba por infringir o princípio da eficiência, o que não é permitido.

Em suma, a administração pública deve incluir cláusulas claras, objetivas e precisas no instrumento convocatório, a fim de que não restrinja a participação de eventuais interessados, bem como assegure a eficiência na prestação dos serviços que serão prestados.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marcai Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação*

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,  
Três Figueiras - Porto Alegre/RS





**M. & VITT**  
Licitações e Contratos

*que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (grifo nosso)*

Essa cláusula, caso prevaleça pode significar um direcionamento a certas empresas interessadas em concorrer no certame, haja vista não ter parâmetros técnicos exigidos, admitindo um caráter subjetivo demasiado, que pode macular o procedimento licitatório.

Desta forma, a presente impugnação pretende assegurar ao órgão a boa execução dos serviços, mediante comprovação técnica, com parâmetros mínimos, a fim de assegurar a administração a eficiência na prestação dos serviços, mantendo inclusive a segurança jurídica das relações.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade, subjetividade, imprecisão na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital referente ao atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida, uma vez que não traz parâmetros claros.

Além disso, determinar a comprovação técnica com um quantitativo mínimo, acaba com subjetividade, omissão e interpretações diversas ao instrumento convocatório, sendo assim tal determinação é plenamente legítimas para que a prestação de serviço, determinando que a atividade executada ocorra de maneira segura e competente, bem como para garantir que a Administração não sofra prejuízos e não coloque em risco a vida dos usuários do serviço.

Em resumo, a exigência de qualificação técnica tem como objetivo garantir que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica, comprovando que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Logo é evidente que ao incluir a exigência de comprovação técnica (atestados de capacidade técnica), com quantitativo mínimo, fica extirpada a subjetividade e interpretações diversas, garantindo que o certame não seja maculado.

**(51)98911-2780**

**m.vitt@outlook.com**

**Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,**

**Três Figueiras - Porto Alegre/RS**





Tal procedimento, visa assegurar que os princípios jurídicos da isonomia, legalidade, eficiência e segurança jurídica sejam respeitados pelo certame e pelo ente municipal.

Sendo assim, o provimento da presente impugnação é à medida que se impõe.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, haja visto os fatos e argumentos expostos na presente Impugnação, vem a **IMPUGNANTE** requerer que a estimada autoridade:

- 1) **RECEBA** a presente impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93;
- 2) **DECIDA** pelo provimento da presente impugnação, adicionando os requisitos, conforme a fundamentação supra;
- 3) **DETERMINE** a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Pelotas, 30 de outubro de 2023.

---

**Procurador:**  
**WILLIAM MATHEUS MARINS VITT**  
**OAB/RS 92.072**  
**RG:1090613091**  
**CPF:017.861.840-36**

(51)98911-2780

m.vitt@outlook.com

Av. Dr. Nilo Peçanha 1221, conj.601,  
Três Figueiras - Porto Alegre/RS

